



PARECER Nº

, DE 2020 - CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE a respeito do PROJETO DE LEI N.º 2.014/2018, que *dispõe sobre a política de governança da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

AUTOR(A): Deputado(a)
DELMASSO

RELATOR(A): Deputado(a)
MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Chega à essa Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei n.º 2.014/2018, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por objetivo estabelecer a política de governança da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O art. 1º da proposição diz que na ausência de norma própria sobre a matéria, aplica-se o disposto na Lei, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e à Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 2º trata dos conceitos de governança pública, valor público, alta administração, gestão de riscos,

Estabelece o art. 3º os princípios da governança pública.

O art. 4º traz as diretrizes de governança pública.

Dispõe no art. 5º que os mecanismos para o exercício da governança pública são: liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: integridade; competência; responsabilidade; e motivação.

O art. 6º diz que caberá à alta administração, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

O art. 7º estabelece que o planejamento do desenvolvimento distrital equilibrado é composto pelos seguintes instrumentos: a estratégia distrital de desenvolvimento econômico e social; os planos distritais; - o plano plurianual. Diz ainda que os instrumentos previstos e seus relatórios de execução e acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

O art. 8º fala da gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento

distrital equilibrado e o art. 9º propõe que a estratégia distrital de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de doze anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e entidades.

O art. 10 menciona sobre a forma do relatório da estratégia distrital de desenvolvimento econômico e social e o art. 11 diz que a elaboração e a revisão da estratégia distrital de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Poder Executivo.

Os arts. 12 e 13 detalham os planos distritais e o art. 14 preceitua que alta administração deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados princípios detalhados no projeto.

A auditoria interna governamental é tratada no art. 15 e no art. 16 diz que as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, instituídas ou mantidas com recursos do orçamento fiscal da União ou destinatárias de tributos distritais, observarão os princípios e as diretrizes de governança e os padrões de auditoria estabelecidos na Lei e, no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, aprovarão, no âmbito do conselho de administração ou órgão equivalente.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e regulamentação.

Em sua justificação, o nobre Deputado Delmasso reforça a importância da implementação de uma Política de Governança Pública no âmbito de todos os poderes e sugere a edição de normativo específico com o estabelecimento do proposto, por ter um papel importante no desafio de elevar a confiança da população e do mercado em relação à gestão e à governança pública, orientando e instando os gestores a valorizarem questões como acompanhamento de resultados, melhoria do desempenho, processo decisório baseado em evidências, estratégia de longo prazo consistente e construção de procedimentos para monitoramento e avaliação das ações de governo.

Diz ainda que objetivo do presente Projeto de Lei é de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional. Complementarmente, objetivou-se fortalecer as instituições brasileiras, de modo a gerar, preservar e entregar valor público com transparência, efetividade e *accountability* à sociedade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-C, II, "d", do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incube a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer acerca do mérito das matérias atinentes a transparência na gestão pública.

Em função desse dispositivo regimental, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em tela, que apresenta uma lista sintética e tecnicamente rigorosa de princípios e diretrizes de governança pública, que se configurariam como os elementos de conexão entre os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e a atuação do agente público. No que couber, e na ausência de norma própria sobre a matéria, o projeto de lei prevê que a Política de Governança Pública nele estabelecida se aplica aos Poderes do Distrito Federal, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Defensoria Pública do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O projeto diz que para que a governança ocorra de forma satisfatória, em consonância com os princípios e diretrizes constantes do Projeto de Lei, sugere-se a adoção de mecanismos para o seu exercício, como liderança, estratégia e controle, bem como a instituição de instâncias e práticas de governança – em consonância com os princípios e diretrizes

estabelecidos na proposição. O projeto também estabelece a instituição de mecanismos de controle, vez que a garantia da excelência da prestação de serviço público está diretamente relacionada a uma apropriada gestão de riscos, o que certamente é um desafio para as organizações do setor público.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.014, de 2018, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, Deputado(a) Distrital, em 02/06/2020, às 19:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0129182** Código CRC: **1AEFB14A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00013867/2020-59

0129182v5